ANTIGOS POUPADORES SÃO ATUAIS IDOSOS ENDIVIDA-DOS: MOTIVOS ESTRUTURAIS PARA A ACEITAÇÃO DO (MAU) ACORDO COLETIVO SOBRE PLANOS ECONÔMI-COS

THE COLLECTIVE AGREEMENT ON INFLATIONARY ECONOMIC PLANS: THE CURRENT CONDITION OF INDEBTEDNESS OF THE FORMER SAVERS AND THE FINANCIAL SURPLUS OF BRAZILIAN BANKS. WHY NOW?

Maria Paula Costa Bertran\*

Iara Pereira Ribeiro\*\*

#### **RESUMO**

Este trabalho tem o objetivo de descrever uma relação causal entre a vulnerabilidade dos idosos no Brasil e a massiva adesão ao acordo judicial sobre os expurgos inflacionários formalizada em 2017. Os proponentes das ações judiciais para reposição dos expurgos inflacionários decorridos dos planos econômicos das décadas de 80 e 90 envelheceram. O envelhecimento do brasileiro traz consigo, salvo exceções, empobrecimento (decorrente da vulnerabilidade de emprego e renda próprias da idade, ainda que com os esforços de ampliação de auxílios e benefícios previdenciários) e endividamento (principalmente pela modalidade de crédito consignado). Os grandes bancos brasileiros agiram ativamente para protelar o julgamento das ações, fazendo com que a decisão final do Supremo Tribunal Federal não acontecesse até hoje. No ano de 2017, porém, a estratégia dos bancos foi revista. Naquele momento, supunha-se iminente uma decisão definitiva desfavorável aos bancos. Além disso. o acordo sobre os expurgos inflacionários no Brasil coincidiu com o final do período de recessão econômica 2014-2016, período no qual houve excesso de recursos para os bancos, decorrentes do próprio contexto macroeconômi-

#### **ABSTRACT**

This paper aims to describe a causal relationship between the vulnerability of the elderly in Brazil and the massive adherence to the judicial agreement on inflationary purges formalized in 2017. Proponents of lawsuits to replace inflationary purges from the economic plans of the 1980s and 90 aged. The aging of Brazilians brings with it, with few exceptions, impoverishment (due to the vulnerability of employment and income inherent to age, even with efforts to expand social security benefits and benefits) and indebtedness (mainly by means of payroll-deductible loans). The big Brazilian banks acted actively to postpone the judgment of the lawsuits, making the final decision of the Supreme Court not happen until today (2021). In 2017, however, the banks' strategy was revised. At that time, a definitive decision against the banks was likely to be judged soon. In addition, the agreement on inflationary purges in Brazil coincided with the end of the period of economic recession 2014-2016, a period in which there was an excess of resources for banks, resulting from the macroeconomic context itself. This text builds its objective through the inductive method, from the investigation of three fronts:

<sup>\*</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Livre-Docente em Sociologia Jurídica. Doutora e Mestre em Filosofia e Teoria Geral de Direito pela Universidade de São Paulo (USP). *E-mai*l: bertran@usp.br.

<sup>\*\*</sup> Professora Doutora de Direito Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Doutora em Direito Privado e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). *E-mai*l: iararibeiro@usp.br.

co. Este texto constrói seu objetivo através do método indutivo, a partir da investigação de três frentes: o acordo proposto aos poupadores e seu termo aditivo, o contexto da celebração, e os dados sobre endividamento e inadimplência (especialmente do Banco Central do Brasil e da Confederação Nacional do Comércio). Concluímos que a convergência do envelhecimento dos poupadores, seu empobrecimento eseu endividamento, de um lado, e o excesso de recursos dos bancos associado ao risco de uma decisão mais gravosa, de outro, criou a oportunidade para quitação das obrigações dos bancos com notável desvantagem econômica para os poupadores.

PALAVRAS-CHAVE: Expurgo inflacionário. Acordo coletivo. Vulnerabilidade. Endividamento. Desigualdade financeira.

the agreement proposed to savers and its additive term, the context of the celebration, and the data on indebtedness and default (especially from the Central Bank of Brazil and the Confederation Of Commerce). We conclude that the convergence of savers' aging, their impoverishment and their indebtedness, on the one hand, and the excessive resources of banks associated with the risk of a more serious decision, on the other, created the opportunity to settle the obligations of banks with remarkable losses for former savers.

**KEYWORDS:** Inflationary purge. Collective agreement. Vulnerability. Indebtedness. Financial inequality.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Histórico e colocação do problema jurídico. 2. O contexto econômico propício ao acordo. 2.1. O grau de endividamento dos brasileiros no momento do acordo. 2.2. A diminuição do saldo de crédito dos bancos em 2017. Conclusão. Referências.

# INTRODUÇÃO

Em 11 de dezembro de 2017 foi formalizado um acordo coletivo que poria fim às ações judiciais para reposição dos expurgos inflacionários decorridos dos planos econômicos para contenção da inflação nas décadas de 80 e 90. Originalmente, a adesão ao acordo deveria ocorrer até 2020. Termo aditivo firmado em 11 de março de 2020 ampliou a possibilidade de adesão até o ano de 2025.

Do ponto de vista das instituições financeiras, algumas motivações para propositura e adesão ao acordo são inequívocas: possibilidade de solução de um grande volume de demandas com descontos e dilação de pagamentos, em um momento no qual a jurisprudência parecia firmar-se contra os bancos.

Além destes, o presente trabalho tem como objetivo apresentar duas outras motivações para as instituições financeiras. A primeira delas: os poupadores das décadas de 80 e 90 são, em grande medida, os idosos endividados de hoje. O pagamento das indenizações pelos expurgos inflacionários representou, para um grande volume de pessoas, não o efetivo acesso a valores indenizatório, mas a induzida solvência de seus débitos bancários. A segunda: o acordo sobre os expurgos inflacionários no Brasil, no ano de 2017, coincidiu com um momento de excesso de recursos para os bancos brasileiros. O momento era,

como demonstraremos ao longo do texto, perfeito para quitar uma obrigação potencialmente danosa, com recursos mínimos.

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS EXPURGOS ECO-NÔMICOS

O acordo coletivo foi celebrado em 2017 com a finalidade de dar solução aos litígios sobre os expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos implantados entre os anos 1987 e 1991. À época, a sociedade brasileira convivia com uma inflação altíssima. As sucessivas tentativas de implantaram os planos econômicos, mais precisamente os planos Bresser, Verão e Collor I¹, causaram perdas financeiras em todos os tipos de depósitos bancários², fazendo com que os poupadores propusessem muitas ações judiciais.

O acordo de adesão voluntária formalizado em dezembro de 2017 ganhou dimensões de obrigatoriedade quando o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal – STF, determinou a suspensão de todas as ações individuais pelo período de dois anos, em novembro de 2018, com o objetivo de estimular que os credores dos expurgos inflacionários se habilitassem na execução do acordo<sup>3</sup>. Por iniciativa da Associação dos Advogados de São Paulo, a decisão de Gilmar Mendes foi revogada, em abril de 2019, fazendo com que as ações individuais pudessem ter seu curso mantido.<sup>4</sup> A revogação da decisão foi uma decisão correta. A suspensão dos processos para que os credores aderissem ao acordo não tinha previsão legal. Além disso, representaria mais

Sugere-se leitura dos relatos orais dos presidentes do Banco Central do Brasil nos períodos de implementação dos planos econômicos: Fernando Milliet de Oliveira, Elmo de Araújo Camões, Paulo César Ximenes Alves Ferreira, 2019, v. 13, 14 e 18.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. V. 03. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 734: "Depósitos bancários é a operação bancária em que uma pessoa natural ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guarda-la e restitui-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas". A autora aponta como uma das espécies de depósito bancário, os depósitos populares, como a caderneta de poupança (2014, p. 736). Os planos econômicos prejudicaram todas as modalidades de depósitos bancários, mas o acordo só contempla as cadernetas de poupança. A omissão do acordo em relação a depósito judiciais e outros investimentos que não a poupança permanece enigmática e merece mais investigações. Algumas hipóteses a serem testadas: as poupanças eram muitas, enquanto as outras formas de depósito eram quantitativamente menores, justificando que os bancos priorizassem o problema com maior número de pessoas? Ou as pessoas físicas são mais propensas a aceitarem a solução ofertada no acordo, deixando espaço aberto para negociações diferenciadas, incluindo a falta de acordo extrajudicial, aos titulares das outras modalidades de depósitos?

<sup>3</sup> NOTÍCIAS STF. Ministro determina suspensão nacional de processos envolvendo expurgos do Plano Collor II. 14 de novembro de 2018. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=395693. Acesso em 16 de junho de 2019.

<sup>4</sup> Gilmar revoga suspensão nacional de processos sobre expurgos do Plano Collor II: ministro disse que não há registro de que a suspensão tenha efetivamente estimulado adesão de poupadores a acordos. Migalhas. 9 abr. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300019,11049-Gilmar+revoga+suspensao+nacional+de+processos+sobre+expurgos+do+Plano. Acesso em 16 de junho de 2019.

um prejudicial estímulo à adesão de um acordo oferecido em um momento de profunda vulnerabilidade dos credores.

Historicamente, no contexto de inflação, a caderneta de poupança era uma modalidade de investimento que tinha função não apenas de guardar reservas, mas principalmente de impedir que as reservas de seus poupadores perdessem valor diário. Os depósitos de poupança recebiam juros e inflação acumulados por um período de trinta dias no chamado "aniversário da poupança", ou seja, o mesmo dia do mês em que a conta houvesse recebido seu primeiro depósito. Naquela época, e ainda hoje, não são devidos os valores de juros e atualização monetária, caso o saque aconteça antes do aniversário da poupança em determinado mês. A data exata do aniversário é um elemento central para explicação dos expurgos.

O jornalista Fernando Torres ilustra essa importância ao relatar a estratégia de seu avô para lidar com os problemas de inflação e necessidade de liquidez diária: abrir 30 cadernetas de poupança, com datas de aniversário diferentes, em bancos variados. Essa foi a forma pela qual o antigo poupador descrito pelo jornalista assegurava a possibilidade de saque de dinheiro todos os dias, sem perda do rendimento, dos juros e da correção monetária.<sup>5</sup>

As diferentes datas de aniversário da poupança são centrais para explicar as ações dos poupadores porque uma estratégia comum a muitos planos foi a de antecipar a inflação futura para um único momento, com o objetivo de inibir o gatilho automático de preços. Isto fazia com que as cadernetas que tinham aniversário no dia de implantação do plano tivessem um ganho altíssimo, enquanto as que tivessem aniversário nos dias seguintes recebessem atualização muito inferior<sup>6</sup>.

Assim, é possível que a poupança de determinado dia de um dado mês não tenha sofrido qualquer prejuízo e não faça jus a qualquer expurgo inflacionário. Mas a poupança com vencimento para o dia seguinte pode ter recebido atualização monetária a menor, justamente porque a estratégia dos planos era antecipar a inflação em determinado momento para inibi-la no momento seguinte.

Alguns poupadores tiveram efetiva perda de poder de compra de seus recursos pela mera aleatoriedade da data de vencimento de suas poupanças. Esta é, estruturalmente, a origem dos litígios, que pleiteiam a indenização pela perda

<sup>5</sup> TORRES, Fernando. O que aprendi com meu avô sobre dinheiro... e outras coisas. Valor Econômico. Finanças. 29 de maio de 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/coluna/o-que-aprendi-com-meu-avo-sobre-dinheiro-e-outras-coisas.ghtml. Acesso em: 09/04/2020.

<sup>6</sup> Reproduzimos a descrição da medida para o Plano Bresser, por exemplo: (...) criação da Unidade de Referência de Preços (URP) como referencial para reajustar preços e salários. O valor da URP era determinado pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior e sua aplicação ocorrida a cada mês do trimestre subseqüente; BANCO CENTRAL DO BRASIL (DEPARTAMENTO ECONÔMICO). Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira. Brasília: Diretoria de Política Econômica, Banco Central, 6ª ed. rev., jun. 2008, p. 15.

do valor de compra de seus depósitos, em contraposição ao valor de compra dos ganhos obtidos pelos depósitos com aniversário às vésperas dos planos.

O Poder Executivo da União reconhecia, em parte, os prejuízos causados aos poupadores com aniversário em algumas datas. Esse reconhecimento autorização a criação de tabelas de correção, chamadas *tablitas*, que pretendiam reintegrar a correção monetária original. O uso das tablitas não gerou pacificação do problema.

A instituição das *tablitas* permite ver que a União reconhecia o prejuízo a alguns contratos e a perda de equivalência de prestações em alguns negócios jurídicos (contratos de aluguel, por exemplo). Tanto a União reconhecia o prejuízo, que instituía índices de correção para os contratos, incluindo saldos de poupança. A edição das *tablitas*, não revela, porém, se as atualizações monetárias a menor (para os poupadores) geraram ou não ganhos para os bancos depositários das poupanças.

Se o reajuste a menor das poupanças tiver gerado lucro para os bancos, ficaria caracterizado o enriquecimento sem causa e o dever de indenizar. Caso os bancos não tenham se beneficiado com o reajuste a menor das poupanças, o polo passivo das ações que pleiteiam indenização pelos expurgos inflacionários deveria ser a União, e não os bancos. Como se sabe, as ações dos planos econômicos foram massivamente movidas contra os bancos.

Poupadores no final dos anos 80 e início dos anos 90 tiveram seus recursos ajustados por índices inferiores à correção monetária, em razão de planos econômicos que buscavam conter a inflação. A diferença de valores, alegam os poupadores, foi apropriada pelos bancos depositantes. Os bancos, por seu turno, alegam que tanto seus passivos como seus ativos foram corrigidos. Essa situação fática deu origem ao maior litígio coletivo que já houve no Brasil.<sup>7</sup> Os valores envolvidos possivelmente também não encontram precedentes.

Julgados em diferentes instâncias, inclusive no STJ, reconheceram a diferença de valores em favor dos poupadores<sup>8</sup>. Apenas o STF desenvolveu

<sup>7</sup> MOREIRA, Talita. Acordo com poupadores avança em ritmo lento. Valor Econômico. São Paulo. Finanças. 25 set. 2018. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5879947/acordo-com-poupadores-avanca-em-ritmo-lento. Acesso em: 09/04/2020. "Cerca de três milhões de pessoas seriam elegíveis ao ressarcimento, apontam cálculos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. (...) Procurados pelo Valor, Bradesco, Itaú Unibanco, Santander, Banco do Brasil e Caixa não comentaram o assunto. Desde antes do acordo, esses cinco bancos tinham juntos R\$ 10 bilhões em provisões para a questão.".

<sup>8</sup> DURAN, Camila Villard. Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva / Direito GV, 2010. v. 1., 2010. O argumento também é citado no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 165, ao negar liminar pedida pela Consif para suspender todas as decisões sobre planos econômicos. "Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. (...) Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante.".

entendimento distinto para o contrato de poupança. Segundo Vitorelli, as discussões remanescentes no STJ se restringiam à prescrição, à forma de atualização monetária e juros e à representação processual das associações, mas não ao cerne do dever de indenizar. No Supremo Tribunal Federal, contudo, ainda pendiam, em 2017, alguns recursos extraordinários e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165). Nesses processos ainda havia discussões de mérito quanto a serem devidos, ou não, os valores relativos aos expurgos da caderneta de poupança.<sup>9</sup>

O cenário indicava a iminência de uma decisão final pelo STF<sup>10</sup>, possivelmente favorável aos poupadores. Nesse contexto, foi firmado um acordo coletivo, em 11 de dezembro de 2017, entre os bancos e os poupadores. Pelo lado dos bancos, foram signatários a Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Os poupadores foram representados por um conjunto de 11 instituições, entre as quais se mencionam uma associação chamada Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO (a qual, segundo o acordo, seria destinatária de metade dos honorários advocatícios devidos aos patronos das ações individuais que aderirem ao cumprimento de sentença<sup>11</sup>) e o Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC. A Advocacia Geral da União atuou como mediadora do acordo.

Os acordos pressupõem concessões recíprocas que representem ônus menores que o deferimento integral da demanda judicial ou que a manutenção do litígio. Os poupadores fizeram concessões quanto i) ao índice de correção (considerado inferior ao que costumava ser aplicado pela jurisprudência já consolidada na matéria)<sup>12</sup> e ii) aos descontos sobre o valor atualizado<sup>13</sup>. As

<sup>9</sup> VITORELLI, Edilson. Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado. Representatividade (in) adequada. Jota. 15 jan. 2018. Opinião & Análise. Disponível em: <a href="https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018">https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018</a>>. Acesso em: 09/04/2020. 2018.

<sup>10</sup> A ministra Carmem Lúcia era impedida de atuar no caso. O pai dela, em 2018 com 97 anos, desistiu da ação que movia contra os bancos para que a filha pudesse atuar como magistrada no caso. A imprensa noticiou que pai e filha articulavam essa decisão "pelo bem do Brasil". RACY, Sonia. Coluna da Sonia Racy. O Estado de S. Paulo, 18 de outubro de 2015.2015.

<sup>11</sup> Cláusula 7.4 do Instrumento de Acordo Coletivo, assinado em 11 de dezembro de 2017.

<sup>12</sup> VITORELLI, 2018: "O valor devido será atualizado por fatores de correção (0,4277 para o Plano Bresser; 4,09818 para o Plano Verão e 0,0014 para o Plano Collor II) cuja composição é secreta. O modo como esses fatores foram obtidos não consta do acordo, nem da petição de homologação. O jornal "O Globo" afirmou, em reportagem, ter solicitado essa informação à AGU e não ter obtido resposta. O fato, contudo, é que esses fatores são diferentes, para menor, dos que os tribunais brasileiros utilizam para atualizar dívidas da mesma época (as famosas tabelas de atualização das corregedorias). / Isso significa que o poupador que aderir ao acordo estará provavelmente aceitando um desconto oculto do valor devido, pela incidência de um fator de correção cuja composição é desconhecida."

<sup>13</sup> VITORELLI, 2018: "Depois que o valor for atualizado pela fórmula (secreta) descrita no item anterior, o poupador que aderir ao desconto concederá ao banco um desconto sobre o seu crédito, que será de 0% se o valor devido for de até R\$ 5 mil; de 8% se o valor devido for até R\$ 10 mil; de 14% se for até R\$ 20 mil e de 19% se o valor for superior a R\$ 20 mil. / Como as dívidas são muito antigas e os percentuais de desconto incidem sobre o valor atualizado, é

eventuais concessões dos bancos são questionáveis. Segundo Vitorelli: "Ao que parece, a única concessão dos bancos é não permitir que o Supremo Tribunal Federal se manifeste. Soa como pouco, considerando que o entendimento de todos os outros tribunais do país é favorável aos poupadores." <sup>14</sup>

Este trabalho aponta aspectos econômicos que reforçam a falta de concessões por parte dos bancos. Pelo contrário, os dados a seguir sugerem que o momento para pagamento das indenizações a partir de 2017 foi especialmente oportuno.

## 2. O CONTEXTO ECONÔMICO PROPÍCIO AO ACORDO

#### 2.1. O GRAU DE ENDIVIDAMENTO DOS BRASILEIROS NO MO-MENTO DO ACORDO

No momento em que os planos econômicos atingiram os mecanismos de correção dos depósitos de poupança, ou seja, décadas de 80 e 90, os brasileiros tinham acesso muito limitado ao crédito para consumo. A facilidade de acesso ao crédito a partir dos anos 2000 transformou o perfil de grande parte das famílias brasileiras<sup>15</sup>. Dados da Confederação Nacional do Comércio, através da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - PEIC, feita mensalmente em todas as capitais brasileiras e o Distrito Federal, com 18 mil pessoas, desde 2010, retratam o avanço do endividamento entre os brasileiros.

Os dados obtidos na análise das Pesquisas de Endividamento e Inadimplência do Consumidor mostram que de 2010 a 2108, em média, 60% das famílias se declararam endividadas (Gráfico 1). Estar endividado não significa, necessariamente, ter contas em atraso. Mas significa ter o comprometimento de parte de seus recursos com parcelas a vencer.

provável que a maior parte dos poupadores aderentes conceda 19% de desconto aos bancos. É preciso que o valor devido, no fim dos anos 80, fosse baixíssimo, para que 30 anos de atualização não o levem a superar os R\$ 20 mil. / Essa cláusula é problemática, sob vários aspectos. Embora ela tenha uma máscara de justiça social, fazendo parecer que quem tem menos a receber dará menos desconto, essa é uma premissa falsa. As associações representam todos os poupadores, igualmente. Elas não podem deliberar representar melhor quem tem menos a receber, não concedendo descontos sobre os valores devidos a essas pessoas, e representar pior quem tem mais a receber, que abrirá mão de 1/5 de seus créditos."

<sup>14</sup> VITORELLI, 2018.

<sup>15</sup> LAVINAS, Lena. The takeover of social policy by financialization: the Brazilian paradox. New York: Palgrave Macmillian, 2017.2017.

## **GRÁFICO 1**



Elaboração das autoras, com dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC.

A PEIC também mostra o percentual de famílias com contas em atraso, ou seja, obrigações em mora, sobre as quais incidem juros ainda mais altos que aqueles do endividamento com adimplemento regular.

## **GRÁFICO 2**



Elaboração das autoras, com dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC.

Por fim, a PEIC aponta as famílias que declaram que não terão condições de pagar as dívidas em atraso. Nessa terceira medição, é interessante notar a inflexão a partir do ano de 2015, conforme Gráfico 3.

#### **GRÁFICO 3**



Elaboração das autoras, com dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor – PEIC.

Os dados da PEIC podem ainda ser desagregados para famílias com renda abaixo de 10 salários mínimos e para famílias acima de 10 salários mínimos. As famílias com menor renda apresentam sistematicamente maiores percentuais dos dois índices da PEIC: contas em atraso e impossibilidade de pagamentos das dívidas em atraso.

A PEIC também compila dados sobre qual tipo de dívida é responsável pela situação de endividamento ou inadimplência dos entrevistados. Os dados consistentemente apontam o cartão de crédito em primeiro lugar. Isto não significa que os valores de endividamento relacionados a cartão de crédito sejam mais significativos, mas indicam que as dívidas de endividamento por cartão de crédito são numericamente mais recorrentes entre os endividados. Não poderia ser diferente. Dados com endividamento imobiliário, por exemplo, são sabidamente relacionados a valores mais altos, ainda que este seja um tipo de dívida de pequeno grupo da população. 16

A literatura jurídica já estuda, de forma consolidada, o endividamento dos consumidores. Neste sentido, por exemplo, o pioneiro trabalho do Observatório

BERTRAN, Maria Paula e ECHEVERRY, David. What is the size of credit card debt in Brazil? Reporting thresholds, interest rates and income distribution. Journal of Behavioral and Experimental Finance. Vol. 30, June 2021.

do Crédito e Superendividamento do Consumidor, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul<sup>17</sup>, o trabalho do Centro de Pesquisa em Direito e Economia (CPDE) da FGV Direito Rio<sup>18</sup>, o grupo de pesquisa Crédito, Consumo e Litígios em Massa, da Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto), a centralidade do tema na Revista de Direito do Consumidor, além de variados outros autores<sup>19</sup> e fontes<sup>20</sup>.

O crédito consignado é modalidade de endividamento especialmente ligada aos tomadores idosos<sup>21</sup>. O crédito consignado tem como característica central apresentar a expectativa de recebíveis previdenciários ou salarias como garantia do adimplemento. Entre os idosos, o crédito consignado existe principalmente sobre valores oriundos de aposentadoria ou pensão previdenciária.

O crédito consignado nasce oficialmente no Brasil em 2003, através da Lei 10.820, ainda que alterados pelas Leis 13.172, de 2015. Os bancos são destinatários privilegiados dos recursos dos brasileiros, pela expectativa de quitação das obrigações jurídicas de pagar quantia certa. É pertinente portanto considerar que um grau elevado de endividamento da população brasileira coincide com o momento de feitura do acordo dos expurgos inflacionários. A literatura brasileira tem alguns importantes trabalhos sobre este contexto.

Mais que uma coincidência, existe uma sobreposição importante entre os credores dos expurgos inflacionários e os devedores das linhas de crédito contemporâneas, especialmente os devedores do crédito consignado. Assim, tornase verossímil, ainda que não tenhamos dados objetivos para comprovar, que o destino de boa parte das indenizações seja o pagamento de dívidas bancárias.

O destino das indenizações dos expurgos inflacionários tende a ter o mesmo destino das contas inativas do FGTS, liberadas para saque em 2016: o pagamento de dívidas.<sup>22</sup> O pagamento de obrigações jurídicas exigíveis, estabe-

<sup>17</sup> As coordenadoras do grupo, Cláudia Lima Marques, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Clarissa Costa de Lima têm extensa produção na área. Por exemplo, as seguintes obras: de Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavalazzi e Clarissa Costa de Lima. Direitos do Consumidor Endividado: Vulnerabilidade e Inclusão; de Clarissa Costa de Lima. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores; de Káren Rick Danilevicz Bertoncello. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos.

<sup>18</sup> Por exemplo, os três volumes da obra **Superendividamento no Brasil**, coordenada por Antonio M. Porto e Patrícia Sampaio, que teve o primeiro volume em 2015.

<sup>19</sup> BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2015,2015.

<sup>20</sup> Por exemplo, a produção de material didático pela Secretaria Nacional do Consumidor e todo o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

<sup>21</sup> DOLL, Johannes; CAVALAZZI, Rosangela Lunardeli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. Revista de Direito do Consumidor. Ano 25. v. 107 (set./out.), 2016, p. 293 - 342, 2016.

<sup>22</sup> MATTOS, Adriana. Varejo estuda Ações para ficar com FGTS. Valor Econômico. 20 fev. 2017. Disponível em: http://sbvc.com.br/varejo-estuda-fgts/. Acesso em: 09/04/2020.2017. BERTRAN, Maria Paula. Homes or iPhones? Diversion of Social Security Funds to Relieve Consumption-Fuelled Household Debt in Brazil. In AMARAL Jr., Alberto e ALMEIDA, Lucila. Sustainable Consumption, Springer, 2019., 2019.

lecidas em negócios jurídicos perfeitos, é um objetivo legítimo para os credores, os devedores e o ordenamento jurídico como um todo. Todavia, o volume de pessoas hoje endividadas no Brasil, associado à demora das indenizações, sugere algumas reflexões sobre a inteligência e justiça da alocação dos recursos envolvidos.

O Brasil tem hoje cerca de sessenta milhões de endividadoss<sup>23</sup>, o equivalente a 60% da população (PEIC, série histórica). Em termos macro, encontramos uma situação de compensação jurídica, na qual muitos dos credores dos expurgos inflacionários (poupadores das décadas de 80 e 90) são hoje devedores.

Além do número absoluto de devedores, é oportuno analisar que os credores dos expurgos inflacionários são hoje uma população envelhecida. Estima-se que 20% dos autores das ações jurídicas que pleitearam indenização dos bancos já morreram.<sup>24</sup> Os idosos também representam um segmento peculiar no perfil contemporâneo de endividados. O recebimento de benefícios previdenciários faz com que este grupo seja muito endividado, mas pouco inadimplente. A possibilidade de que as parcelas dos empréstimos sejam descontadas na folha do pagamento do benefício fez com que os idosos, aposentados ou pensionistas, fossem especiais destinatários de muitas campanhas de oferta de crédito, o que resultou em comprometimento de orçamento doméstico em patamares extremamente graves, a ponto de ensejar projeto de lei que propõe a proibição de propaganda para de crédito rotativo o segmento<sup>25</sup>.

Dados alertam para o aumento da inadimplência entre os idosos. Segundo a Serasa Experian, A inadimplência dos idosos, embora não seja a faixa mais elevada, foi a que mais cresceu nos últimos dois anos. Em julho de 2018, 35,1% dos brasileiros com mais de 61 anos de idade estavam com contas atrasadas. A faixa etária mais inadimplente continua sendo a dos adultos entre 36 e 40 anos, com 47,2% dos brasileiros inadimplentes. No entanto, observa-se que, nos dois últimos anos, a fatia de adultos inadimplentes cresceu muito menos do que a dos idosos.<sup>26</sup>

O inciso 7.5 do Acordo homologado determina: "Os bancos se comprometem a efetuar os pagamentos por depósito judicial ou por depósito em conta corrente ou em conta poupança do poupador, à escolha do aderente, sendo vedado o pagamento em dinheiro, por ordem de pagamento, ou por

<sup>23</sup> SERASA, Inadimplência do consumidor atinge 61,6 milhões, revela Serasa. Blog Serasa Experian. 19 jul. 2018. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-atinge-616-milhoes-revela-serasa. Acesso em: 09/04/2020.

<sup>24</sup> VITORELLI, 2018.

<sup>25</sup> DOLL; CAVALAZZI, 2016, p. 293 - 342. MOREIRA, Talita. Grandes bancos pagam R\$ 36,8 bi a seus acionistas. Valor Econômico. Finanças. 06 fev. 2019. Disponível em: https://valor.glo-bo.com/financas/noticia/2019/02/06/grandes-bancos-pagam-r-368-bi-a-seus-acionistas.ghtml. Acesso em: 09/04/2020.

<sup>26</sup> SERASA, 2018.

cheque ordem de pagamento." À primeira vista, a cláusula sobre as possíveis formas de pagamento do acordo parece razoável. Não fica claro, porém, se a situação de débito com a instituição financeira autoriza que o valor depositado a título de indenização seja imediatamente transferido para o banco.

O artigo 368 do Código Civil enuncia a figura jurídica da compensação do seguinte modo: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem." Segundo o artigo 373, a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de depósito. Teoricamente, a excepcionalidade trazida pelo artigo 373 protege o uso dos recursos de uma apropriação imediata pelo banco para saldar dívidas preexistentes. Todavia, a não obediência a esta exceção é também uma rotina na prática bancária.

A figura jurídica da compensação certamente não foi pensada para o contexto do endividamento em massa — e dos litígios em massa, inaugurados pelos expurgos dos planos econômicos. Independentemente disto, sua aplicação ilegal (prática muito comum, destaca-se) provavelmente fará com que algumas centenas de milhares de pessoas, em sua maioria idosos, não possam sequer optar pelo destino de suas indenizações. O voluntarismo, estruturante do Direito Privado, se ressentirá desta situação.

Notícias da imprensa apontam dificuldades práticas no pagamento das primeiras indenizações. As facilidades apareciam se o depósito fosse feito em conta do banco devedor.

O advogado Frederico Augusto Paiva, que atua em Ações de poupadores há anos, afirma que teve dificuldades de operar a plataforma. (...) Cliente de Paiva, uma mulher de 80 anos com cerca de R\$ 100 mil a receber do Bradesco conseguiu ser ressarcida. No entanto, o pagamento foi facilitado depois de abrir uma conta no banco, do qual não era mais correntista, segundo o advogado.<sup>27</sup>

O Projeto de Lei 3.515 de 2015, atualmente em trâmite legislativo, mas com perspectiva de ser aprovado em breve, tende a reforçar a conversão das indenizações aos poupadores em pagamento dos endividados aos bancos. Uma análise superficial tenderia a considerar oportuna a destinação das indenizações do passado ao pagamento das dívidas do presente. Isso atenda a expectativas estritamente jurídicas. Há, porém, uma ofensa estrutural em termos de justiça da alocação dos recursos. Não é justo pensar que os poupadores tenham esperado três décadas para receber e, quando finalmente podem ser indenizados, a sociedade está estruturalmente organizada para que um volume significativo desses recursos seja apropriado pelas mesmas instituições financeiras que por tanto tempo se empenharam em protelar os julgamentos.

<sup>27</sup> MOREIRA, 2018.

Duas medidas seriam adequadas no contexto de cumprimento do acordo homologado. A menos importante seria o esclarecimento da população sobre a adequação de apontarem como destino de seus depósitos contas em instituição financeiras com a qual não tenham dívidas, caso não queiram correr riscos acerca da relativa maior autonomia sobre o uso das indenizações. A segunda, mais importante, seria ampliar o debate sobre os critérios de justiça da indenização no contexto de notável endividamento da população, especialmente os idosos.

A segunda medida se reforça tanto pela dilação do prazo para adesão ao acordo quanto pelo atual contexto de empobrecimento causado pela pandemia do coronavírus, a partir do início de 2020. Em princípio, tudo conspirava para uma adesão massiva ao acordo realizado em 2017, solucionando milhares de demandas judiciais de forma inédita na história judicial brasileira, no entanto, esse cenário não ocorreu da forma esperada. Em 2020 as partes formalizaram o termo aditivo. O prazo do primeiro acordo encerrava-se no início de 2020. O aditivo transpôs o termo final para 2025.

A dilação de prazo de adesão não foi a única alteração em relação ao acordo original. O aditivo tem cláusula que beneficia os bancos quanto à forma de atualização monetária: quanto mais próximo do termo final menor o índice de atualização monetária. A celebração do termo aditivo coincidiu com a pandemia, elemento que tende a ampliar ainda mais o espectro de poupadores - devedores ou não – que aceitem valores aquém da expectativa de justiça para satisfação imediata de seu crédito.

# 2.2. A DIMINUIÇÃO DO SALDO DE CRÉDITO EM 2017

Segundo Murilo Portugal, ex-presidente da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), o acordo trouxe vantagens para os poupadores, para o Poder Judiciário e para os bancos. Para os poupadores, a suposta vantagem, na fala institucional da FEBRABAN, seria a expectativa de ter o dinheiro na mão mais rápido, ainda que depois de trinta anos. Para o governo e bancos, "a decisão mantém a higidez do sistema financeiro, que poderia ser ameaçado caso a questão fosse resolvida 'de forma inadequada'" (Murilo Portugal) e "a homologação do acordo soluciona um impasse que apresentava riscos graves ao sistema financeiro e contribui para manter a solidez dos bancos brasileiros." (Paulo Caffarelli, presidente do Banco do Brasil a época dos fatos).<sup>28</sup>

A referência à solidez dos bancos poderia ser interpretada de duas formas: que as indenizações pelos expurgos inflacionários os colocassem em situação de insolvência ou em dificuldade para manutenção de suas atividades-fim.

<sup>28</sup> CAMPOS, Eduardo; MAGRO, Maira. STF homologa acordo de planos econômicos. Valor Econômico. Finanças. Brasília. 02 mar. 2018. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5356039/plenario-do-stf-homologa-acordo-sobre-planos-economicos. Acesso em: 09/04/2020.

A primeira hipótese: que o valor a indenizar fosse tão alto que causasse temor entre os bancos. Parece proceder.<sup>29</sup> Estimativas apontavam que o acordo de 2017 deveria pagar entre 11 e 12 bilhões de reais<sup>30</sup>. Todavia, estimativa da LCA Consultores, usada pelo Banco Central como referência, indicava indenizações devidas no valor de 341 bilhões.<sup>31</sup>

Sabe-se que o acordo efetivamente determinou descontos aos poupadores. Não há dados públicos sobre quais teriam sido os descontos aplicados, comparativamente às estimativas da indenização integral. Assumindo que os dados da LCA Consultores sejam verossímeis, a diferença com a estimativa de pagamento do acordo parece mesmo um bom negócio para os bancos. O ponto é: por que a indenização seria aceita pelos poupadores? A velhice, o endividamento e o contexto de crise econômica (2014 a 2016) são a nossa primeira aposta, como descrito no item acima. O conhecimento destas vulnerabilidades pelos

Essa herança das tentativas de estabilização econômica no Brasil chama atenção pela bilionária fatura e potenciais estragos que ela poderia provocar caso fosse transferida dos bancos aos poupadores e também pelo fato de o julgamento dessa ação coincidentemente acompanhar outro grande evento de consequências "federais". Os processos sobre os planos econômicos chegaram ao STF em 2008 – ano da quebra do Lheman Brothers, praticamente um marco institucional da crise financeira global --, por iniciativa dos bancos. E hibernaram. O julgamento foi iniciado em novembro de 2013, quando a República era sacudida por outro julgamento, o dos réus da ação penal 470, o chamado mensalão'.

O julgamento foi suspenso com a promessa de voltar à pauta em fevereiro de 2014. E quase voltou. A sessão chegou a ser agendada, mas acabou adiada novamente em função de embates sobre o 'mensalão' e os planos voltaram à cena nas últimas semanas de noticiário borbulhante sobre o governo. Desta vez, além da eleição presidencial como pano de fundo, os processos dos planos econômicos chegaram à Corte acompanhados por um emaranhado de denúncias envolvendo a Petrobras. Quando circular a notícia de a pauta do STF ressuscitará o julgamento dessas ações, faça figa e fique atento. É provável que algo esteja dando errado em algum outro lugar e com implicações para o governo e para o mercado financeiro."

- 30 TOKARNIA, Mariana; AQUINO, Yara. Temer: acordo de planos econômicos vai injetar até R\$ 12 bilhões. **Agência Brasil de Notícias**. Economia. 22 maio 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-05/temer-acordo-de-planos-economicos-vai-injetar-ate-r-12-bilhoes. Acesso em: 09/04/2020.
- 31 BITTENCOURT, 2014.

<sup>29</sup> BITTENCOURT, Angela. Sem pai nem mãe. Valor Econômico. Coluna Casa das Caldeiras. 28 maio 2014.2014. A notícia, reproduzida abaixo, dimensiona a preocupação pelo volume das indenizações e pelo papel institucional de o Supremo Tribunal Federal pautar seu julgamento (ou não, o que de fato ainda não aconteceu): "Entra ano, sai ano, e o sistema bancário nacional segue com uma corda no pescoço representada por uma dívida hoje estimada em R\$ 341 bilhões por estudo da LCA Consultores e usado como referência pelo Banco Central (BC). Esse é o valor que aplicadores consideram devido pelas instituições onde mantinham contas de caderneta de poupança nos anos de 198 0 e 1990 e que sofreram impacto negativo dos planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor 1 (1990) e Collor 2 (1991). Os bancos não se consideram devedores porque cumpriram determinações legais que instalaram os programas de estabilização, corrigindo valores monetários por indicadores oficiais. Trinta anos depois dessa cadeia de eventos ocorridos por decisão de governos diferentes, a imensa herança da indexação no Brasil não tem pai nem mãe. Mas vira e mexe assombra os bancos até os 45 minutos do segundo tempo, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decide adiar o julgamento de processos que discutem a constitucionalidade desses planos econômicos. Hoje não foi diferente. Os ministros da alta Corte acataram o pedido feito pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, para adiar o caso, para revisão de cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal sobre o lucro dos bancos à época dos planos e que foram contestados pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban). O STF adiou o julgamento por tempo indeterminado - indeterminado mesmo. O julgamento pode ser retomado em duas semanas ou um ano.

bancos pode ter sido o primeiro grande estímulo para que o acordo fosse proposto em 2017.

A segunda hipótese: dificuldade de manutenção das atividades-fim dos bancos, especialmente a oferta de crédito. Além dos prejuízos de uma indenização muitas vezes maior que a indenização proposta no acordo, os bancos poderiam ser atingidos por uma decisão do STF, o que implicaria em uma possível retração de crédito para a economia.

A hipótese é confirmada pelas palavras do procurador-geral do Banco Central em 2013, Isaac Ferreira, em momento no qual se antevia que o STF estivesse na iminência de julgar as ações envolvendo expurgos inflacionários (a sensação de iminência se repetiria às vésperas do acordo de 2017 e não aconteceu até o momento final de redação deste artigo em 2021):

(...) Isaac Ferreira disse que nesta sexta-feira que uma eventual decisão do Supremo Tribunal Federal favorável aos poupadores, nas Ações que discutem eventuais expurgos inflacionários dos planos econômicos, teria como impacto uma retração de crédito. (...)

De acordo com o procurador, uma decisão pró-poupadores significaria uma perda de R\$ 105 bilhões no capital dos bancos, em valores de 2008, chegando a R\$ 149 bilhões, em valores atualizados para 2013.

"Como impacto, significa reduzir um quarto do capital do sistema financeiro nacional", disse Ferreira. "Significa uma retração de crédito da ordem de R\$ 1 trilhão", acrescentou, atribuindo a situação à conseqüente diminuição da alavancagem dessas instituições.

De acordo com ele, um resultado desfavorável às instituições financeiras significaria também uma "afetação do ponto de vista do crédito e geração de emprego e renda".

O procurador do BC insistiu, porém, que "não há qualquer risco de quebra do sistema financeiro nacional". "O sistema financeiro nacional é saudável, provisionado, não há qualquer preocupação com quebra"<sup>32</sup>.

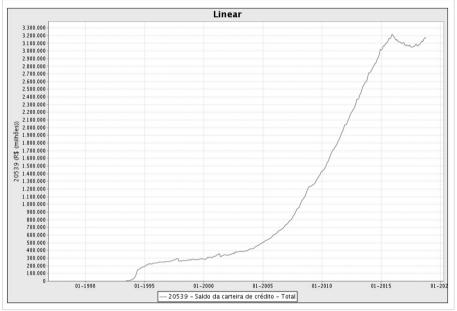
Independentemente dos números apresentados pelo procurador-geral do Banco Central, seu argumento principal é inquietante: o pagamento das indenizações poderia afetar a oferta de crédito em um momento (ano de 2013) de crescente demanda por crédito. Ocorre que a partir de 2015, os bancos brasileiros diminuíram o saldo total da carteira de crédito, criando mais um estímulo para a proposta de pagamento das indenizações.

O Gráfico 4, abaixo, reproduz os dados do Banco Central do Brasil. Verifica-se que desde o início da medição, houve apenas crescimentos no volume de crédito concedido pelos bancos, com notável aumento após 2005. Em agosto

<sup>32</sup> MAGRO, Maíra. Decisão pró-poupadores reduziria crédito em R\$ 1 trilhão, diz BC. Valor Econômico. Brasília. 22 nov. 2013. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5356039/plenario-do-stf-homologa-acordo-sobre-planos-economicos. Acesso em: 09/04/2020.2013.

de 2016 se iniciou uma inflexão, cujo vale ocorreu em setembro de 2017. O acordo jurídico foi homologado em dezembro de 2017, momento de pessimismo sobre a possibilidade de retomada da demanda por crédito.

GRÁFICO 4 SÉRIE 20539 – SALDO DA CARTEIRA DE CRÉDITO TOTAL JUNHO DE 1988 A OUTUBRO DE 2018



Fonte: Banco Central do Brasil – Sistema gerenciador de séries temporais – série 20539.<sup>33</sup>

A associação entre menor saldo de crédito e propensão dos bancos para um acordo se estrutura sobre a lógica do comportamento racional. Em um contexto de aumento de demanda por crédito, a expectativa dos bancos é atender a demanda, focando seus recursos em crédito. Uma queda abrupta no saldo de crédito, associada a um cenário pessimista, faz o gestor racional redirecionar recursos para a satisfação da iminente obrigação jurídica.<sup>34</sup>

O noticiário brasileiro é pródigo em documentar como a distribuição de dividendos entre acionistas se apresenta como a solução para lidar com um "bom" problema: o excesso de capital dos bancos. Para evitar sobras ainda maiores, os bancos privados brasileiros têm distribuído lucros altíssimos. Vale lembrar que a estrutura de controle dos bancos brasileiros faz com que seus

<sup>33</sup> Data de acesso: 20 dez. 2018.

<sup>34</sup> MOREIRA, Talita e TORRES, Fernando. Crise coloca sob holofotes poder de mercado dos bancos. Valor Econômico. Finanças. 21 mar. 2018. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2018/03/21/crise-coloca-sob-holofotes-poder-de-mercado-dos-bancos.ghtml. Acesso em: 09/04/2020. MOREIRA, 2019.

acionistas beneficiários sejam fundamentalmente pessoas físicas de determinadas famílias. A oferta do acordo sobre os expurgos inflacionários segue a mesma lógica: em um cenário de excesso de capital e vulnerabilidade dos credores, é intuitivo promover a oferta de pagamento das indenizações.

Aparentemente, os bancos escolheram o momento que lhes era economicamente mais conveniente. Para além das consequências estritamente jurídicas, vale mencionar também que o acordo pouparia os bancos do desgaste de uma possível decisão condenatória, proferida pelo STF.

#### CONCLUSÃO

O acordo coletivo para pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos foi oferecido pelos bancos em um momento de profunda fragilidade dos credores. Os poupadores das décadas de 80 e 90 que ainda vivem, credores dos expurgos inflacionários, são hoje idosos, endividados, com aposentadorias cujos reajustes fazem com que seus proventos se aproximem do valor do salário mínimo ao longo do tempo.

A vulnerabilidade desses credores tende a fazer com que aceitem valores menores em relação a expectativa de potenciais indenizações. O reconhecimento dessa vulnerabilidade pode ter sido um estímulo para os bancos fazerem a oferta do acordo. Além disso, o cenário desses credores endividados fomenta a hipótese de que esses valores seriam destinados ao pagamento de dívidas, incentivando os bancos no oferecimento do acordo.

Por outro lado, da perspectiva das instituições financeiras, o acordo foi formalizado em um momento de excesso de recursos. Pagar os acordos promove a reversão da provisão de dívidas. Além do risco de uma decisão prejudicial no STF, tal elemento explicaria o desinteresse por trinta anos da solução da demanda judicial e a conveniência da oferta de acordo no momento econômico em que formalizado.

Concluímos que é possível fazer um prognóstico de qual será o perfil dos interessados pelo acordo, que não podem esperar por uma final decisão de mérito. Os aderentes ao acordo são e serão os doentes, os que recebem um salário mínimo de aposentadoria, os que sustentam suas famílias, os que têm parte de sua renda comprometida pelos descontos de crédito consignado, aqueles que recorrentemente só pagam o valor mínimo da fatura de cartão de crédito, aqueles cujos advogados não têm outras fontes de recursos e os pressionam a aceitar a oferta, aqueles que não têm advogados.

#### **RFFFRÊNCIAS**

BANCO CENTRAL DO BRASIL (DEPARTAMENTO ECONÔMICO). Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira. Brasília: Diretoria de Política Econômica, Banco Central, 6ª ed. rev., jun. 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Fernando Milliet de Oliveira: Banco Central do Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/historiacontada/publicacoes/hc\_bc\_volume\_13\_fernando\_milliet.pdf. Acesso em: 25/01/2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Elmo de Araújo Camões: Banco Central do Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. 54 p.; 23 cm (Coleção História Contada do Banco Central do Brasil; v. 14). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/historiacontada/publicacoes/hc\_bc\_volume\_14\_elmo\_camoes.pdf. Acesso em: 25/01/2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Paulo César Ximenes Alves Ferreira: Banco Central do Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil, 2019. 60 p.; 23 cm. (Coleção História Contada do Banco Central do Brasil; v. 18). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/historiacontada/publicacoes/hc\_bc\_volume\_18\_paulo\_ximenes.pdf. Acesso em: 25/01/2019.

BERTRAN, Maria Paula. Homes or iPhones? Diversion of Social Security Funds to Relieve Consumption-Fuelled Household Debt in Brazil. In AMARAL Jr., Alberto e ALMEIDA, Lucila. Sustainable Consumption, Springer, 2019.

BERTRAN, Maria Paula e ECHEVERRY, David. What is the size of credit card debt in Brazil? Reporting thresholds, interest rates and income distribution. **Journal of Behavioral and Experimental Finance.** Vol. 30, June 2021.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor: mínimo existencial – casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento:** reabilitação patrimonial da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTENCOURT, Angela. Sem pai nem mãe. Valor Econônmico. Coluna Casa das Caldeiras. 28 maio 2014.

CAMPOS, Eduardo; MAGRO, Maira. STF homologa acordo de planos econômicos. Valor Econômico. Finanças. Brasília. 02 mar. 2018. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5356039/plenario-do-stf-homologa-acordo-sobre-planos-economicos. Acesso em: 09/04/2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. V. 03. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOCUMENTO. Instrumento de Acordo Coletivo. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE591797minuta.pdf. . Acesso em: 09/04/2020.

DOCUMENTO. Aditivo Ao Acordo Coletivo. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/ blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/03/aditivo\_120320204802.pdf?amp. Acesso em: 09/04/2020.

DOLL, Johannes; CAVALAZZI, Rosangela Lunardeli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. In. Revista de Direito do Consumidor. Ano 25. v. 107 (set./out.), 2016, p. 293 - 342.

DURAN, Camila Villard. Direito e moeda: o controle dos planos de estabilização monetária pelo Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva / Direito GV, 2010. v. 1. 184p.

LAVINAS, Lena. The takeover of social policy by financialization: the Brazilian paradox. New York: Palgrave Macmillian, 2017.

LIMA, Clarissa Costa. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

MAGRO, Maíra. Decisão pró-poupadores reduziria crédito em R\$ 1 trilhão, diz BC. Valor Econômico. Brasília. 22 nov. 2013. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5356039/plenario-do-stf-homologa-acordo-sobre-planos-economicos. Acesso em: 09/04/2020.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli e LIMA, Clarissa Costa. Direitos do Consumidor Endividado: Vulnerabilidade e Inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATTOS, Adriana. Varejo estuda Ações para ficar com FGTS. Valor Econômico. 20 fev. 2017. Disponível em: http://sbvc.com.br/varejo-estuda-fgts/. Acesso em: 09/04/2020.

MOREIRA, Talita. Acordo com poupadores avança em ritmo lento. Valor Econômico. São Paulo. Finanças. 25 set. 2018. Disponível em: https://www.valor.com.br/financas/5879947/acordo-com-poupadores-avanca-em-ritmo-lento. Acesso em: 09/04/2020.

MOREIRA, Talita. Grandes bancos pagam R\$ 36,8 bi a seus acionistas. Valor Econômico. Finanças. 06 fev. 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2019/02/06/grandes-bancos-pagam-r-368-bi-a-seus-acionistas. ghtml. Acesso em: 09/04/2020.

MOREIRA, Talita e TORRES, Fernando. Crise coloca sob holofotes poder de mercado dos bancos. Valor Econômico. Finanças. 21 mar. 2018. Disponível

em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2018/03/21/crise-coloca-sob-holo-fotes-poder-de-mercado-dos-bancos.ghtml. Acesso em: 09/04/2020.

PORTO, Antônio M. e SAMPAIO, Patrícia (coords). Superendividamento no Brasil. Porto Alegre: Juruá, 2015.

RACY, Sonia. Coluna da Sonia Racy. O Estado de S. Paulo, 18 de outubro de 2015.

TORRES, Fernando. O que aprendi com meu avô sobre dinheiro... e outras coisas. Valor Econômico. Finanças. 29 de maio de 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/coluna/o-que-aprendi-com-meu-avo-sobre-dinheiro-e-outras-coisas.ghtml. Acesso em: 09/04/2020.

SERASA. Inadimplência do consumidor atinge 61,6 milhões, revela Serasa. Blog Serasa Experian. 19 jul. 2018. Disponível em: https://www.serasaexperian.com. br/sala-de-imprensa/inadimplencia-do-consumidor-atinge-616-milhoes-revelaserasa. Acesso em: 09/04/2020.

TOKARNIA, Mariana e AQUINO, Yara. Temer: acordo de planos econômicos vai injetar até R\$ 12 bilhões. **Agência Brasil de Notícias.** Economia. 22 maio 2018. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-05/temer-acordo-de-planos-economicos-vai-injetar-ate-r-12-bilhoes. Acesso em: 09/04/2020.

VITORELLI, Edilson. Acordo coletivo dos planos econômicos e por que ele não deveria ser homologado. Representatividade (in) adequada. **Jota**. 15 jan. 2018. Opinião & Análise. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-coletivo-dos-planos-economicos-e-por-que-ele-nao-deveria-ser-homologado-15012018 . Acesso em: 09/04/2020.

Recebido em: 10/04/2020. Aprovado em: 22/11/2021.